



LEI Nº 2036/2019

SÚMULA: Fixa critérios objetivos para a realização de chamamento público para a área da saúde no Município de Ribeirão do Pinhal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A realização de Chamamento Público para a contratação de profissionais para prestação de serviços na área da saúde para o Município de Ribeirão do Pinhal deverá ocorrer em caráter suplementar e excepcional, devidamente justificado pela autoridade competente para o ato, por prazo de até 1 ano, prorrogável por igual período, mediante comprovação da continuidade da situação excepcional, até que se possa, de acordo com as possibilidades financeiras e observação da Lei de Responsabilidade Fiscal, realizar novo concurso público para provimento de cargos públicos na área da Saúde e observado os princípios constantes no art. 37, caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Lei Federal nº 8666 de 21 de junho de 1993.

§1º É vedada a realização de chamamento público para a contratação de profissionais para prestação de serviços na área da saúde em detrimento de candidatos aprovados em concurso público e aguardando convocação.

§2º Cabe ao Município durante o período em que viger o chamamento público, tomar as medidas necessárias para regularizar a situação excepcional, como a realização de ajuste fiscal e concurso público.

Art. 2º A fixação de preços para os serviços de saúde será realizada mediante prévia e ampla pesquisa de mercado, baseando-se nas tabelas de preços oficiais do Sistema Único de Saúde e Conselhos de Classes Profissionais e valores pagos pelos Municípios na região em que se situa Ribeirão do Pinhal, devidamente comprovados documentalmente nos autos de processo administrativo prévio, visando garantir vantajosidade para a Administração Pública.

Art. 3º Os editais de chamamento público para a área da saúde deverão observar os seguintes requisitos:

- a) a possibilidade de contratação de quaisquer interessados que satisfaçam as condições exigidas no instrumento convocatório;
- b) a ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ribeirão do Pinhal e em jornal de grande circulação regional, sem prejuízo do uso adicional de outros meios que se revelem mais adequados para o caso;



c) a fixação de critérios mínimos para que os interessados possam credenciar-se durante todo o período em que a Administração Pública precisar dos serviços de saúde, conforme fixado no ato convocatório, mediante prévia análise da minuta pela procuradoria jurídica do Município;

d) o estabelecimento de hipóteses e condições de descredenciamento;

e) a possibilidade dos usuários ou administrados denunciarem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e a divulgação de tal informação e a disponibilização de meios de comunicação por parte da Administração Pública;

f) a fixação prévia e objetiva dos critérios para a realização de distribuição da demanda.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal, em 23 de agosto de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

RIBEIRÃO DO PINHAL